

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 60/94

de 25 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 136.º, alínea h), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Primeiro-Ministro, Carlos Miguel Maximiano de Almeida Coelho para o cargo de Subsecretário de Estado Adjunto da Ministra da Educação.

Assinado em 7 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 21/94

de 25 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Roménia sobre a Cooperação Económica, Industrial e Técnico-Científica, assinado em Bucareste, a 17 de Novembro de 1993, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e romena seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em 25 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA ROMÉNIA SOBRE A COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICO-CIENTÍFICA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Roménia, a seguir designados por Partes Contratantes:

Desejando criar condições favoráveis para a intensificação da cooperação económica, industrial e técnico-científica entre os dois países na base da igualdade e vantagens recíprocas;

Tendo em conta as potencialidades oferecidas pelas duas economias e o interesse em promover e estimular o desenvolvimento económico, industrial e técnico-científico;

Considerando que o desenvolvimento das instituições económicas baseadas numa economia de mercado e o reforço do sector privado proporcionarão um maior desenvolvimento das relações económicas entre os dois países;

Tendo presentes as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio, de que os dois países são Partes Contratantes;

Considerando que o Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e a Roménia vai criar um quadro jurídico adicional para reforçar as relações políticas, económicas, sociais e culturais entre os dois países;

Tendo em conta as previsões da Acta Final da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), o Documento Final da Reunião de Madrid e Viena e o Documento Final da CSCE de Bona, relativamente à cooperação económica na Europa e a decisão dos dois países aceitarem a utilização destes documentos na prática;

Considerando que um Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnico-Científica cria um quadro favorável ao avanço do desenvolvimento e alargamento das relações entre os agentes económicos dos dois países;

Em conformidade com a ordem jurídica interna e os compromissos internacionais;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e técnico-científica entre os dois países com vista à intensificação e diversificação das suas relações.

Artigo 2.º

1 — As Partes Contratantes empenhar-se-ão, dentro das suas possibilidades, em criar condições favoráveis à realização de projectos de cooperação e em facilitar o acesso ao mercado dos agentes económicos.

2 — Para além das áreas de cooperação enumeradas a título indicativo no anexo n.º 1 ao presente Acordo, as Partes Contratantes definirão, por comum acordo, novos sectores nos quais a cooperação bilateral se afigure mais vantajosa, tomando, nomeadamente, em consideração o desenvolvimento equilibrado das relações bilaterais e as prioridades da política económica dos dois países.

Artigo 3.º

1 — As Partes Contratantes incentivarão a promoção de contactos entre os agentes económicos de ambos os países, incluindo o intercâmbio de peritos em condições a acordar entre as entidades envolvidas.

2 — Sem prejuízo de outras medidas favoráveis ao desenvolvimento da cooperação bilateral e de acordo com as leis e regulamentos em vigor, as Partes Contratantes:

- a) Apoiarão as iniciativas, designadamente feiras, exposições, simpósios e outros encontros, destinadas a fomentar e desenvolver a cooperação

entre os dois países e principalmente entre os seus agentes económicos e entre as respectivas organizações;

- b) Facilitarão o desenvolvimento de várias formas de cooperação, incluindo a cooperação entre pequenas e médias empresas, a criação de empresas mistas, os investimentos cruzados, a subcontratação, a celebração de contratos de gestão, a investigação, o intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens;
- c) Promoverão a informação aos agentes económicos dos dois países sobre as possibilidades concretas de cooperação e desenvolvimento das relações bilaterais;
- d) Apoiarão a cooperação entre organizações económicas e agentes económicos dos dois países, nomeadamente a celebração, por estas, de programas a longo prazo, protocolos e contratos;
- e) Apoiarão a realização de acções de formação e de preparação técnica de empresários e gestores, para uma actuação no quadro do funcionamento dos mecanismos próprios da economia de mercado;
- f) Apoiarão a cooperação entre institutos científicos e de investigação, com o intuito de promover o intercâmbio de informações técnico-científicas, de peritos, a organização de conferências e de seminários, a preparação e a realização de projectos conjuntos nas áreas da ciência e investigação;
- g) Promoverão a cooperação entre os agentes económicos dos dois países, inclusive através da criação de empresas mistas para operar em países terceiros.

3 — As Partes Contratantes facilitarão a abertura e instalação nos respectivos países de escritórios ou de qualquer outra forma de representação de organizações económicas e agentes económicos do outro país.

Artigo 4.º

1 — As Partes Contratantes procurarão promover a criação de um clima propício ao investimento, nomeadamente através do estabelecimento de empresas mistas, assegurando, em todos os aspectos, as condições necessárias à transferência de lucros e repatriamento do capital investido na base dos princípios da não discriminação e reciprocidade.

2 — Os pagamentos que resultem das operações que se realizem com base no presente artigo serão efectuados em divisas convertíveis determinadas pelo Fundo Monetário Internacional e acordadas entre os agentes económicos dos dois países.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes procurarão proporcionar condições favoráveis de financiamento, em conformidade com a legislação de cada um dos respectivos países, no que se refere aos projectos de cooperação no âmbito do presente Acordo.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as regulamentações vigentes em cada um dos países, apoiarão e facilitarão a concessão de autorização, se necessária, para o fornecimento de bens e serviços para a realização de projectos em cooperação entre os agentes económicos dos dois países no quadro do presente Acordo.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes comprometem-se a assegurar a protecção e o reforço da protecção dos direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual, em conformidade com a legislação específica em vigor em cada um dos países e com os compromissos assumidos por ambos no plano internacional.

Artigo 8.º

1 — Para assegurar a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecem uma Comissão Mista, composta por representantes de ambos os Governos, que reunirá, se necessário, uma vez por ano, e a pedido de uma das Partes Contratantes, na República Portuguesa e na Roménia, alternadamente.

2 — A Comissão Mista acompanhará a cooperação económica, industrial e técnico-científica entre os dois países e proporá aos respectivos Governos as medidas necessárias ao seu desenvolvimento, nomeadamente, definindo os sectores onde a cooperação bilateral se afigure mais vantajosa.

3 — A Comissão Mista estabelecerá as regras necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes poderão acordar alterações ao presente Acordo, nas mesmas condições previstas no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 10.º

1 — O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última das notas pelas quais as duas Partes Contratantes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em concordância com os processos legais de ambos os países.

2 — O Acordo será válido por cinco anos e renovar-se-á automaticamente por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo.

3 — As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas após a sua expiração até à realização integral dos compromissos e contratos concluídos no período da sua validade mas não executados integralmente à data da sua expiração.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá derogar alguma obrigação derivada ou que possa vir a derivar para cada Parte Contratante da respectiva par-

ticipação em organizações de integração económica, ou de tratados ou acordos internacionais anteriormente celebrados pelas Partes Contratantes com terceiros Estados.

Feito em Bucareste, em 17 de Novembro de 1993, em dois exemplares, cada um contendo os textos do Acordo em português e romeno, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Ângelo da Costa Martins.

Pelo Governo da Roménia:

Teodor Purcarea.

ANEXO N.º 1

Indústrias alimentares e bebidas.
Indústria têxtil, confecções e têxtil-lar.
Indústria do calçado.
Indústria da cerâmica.
Indústria do vidro.
Indústria da madeira e da cortiça.
Indústria do papel e da pasta para papel.
Indústria química e petroquímica.
Produção de derivados de petróleo.
Produção de plásticos e de moldes para plástico.
Siderurgia.
Maquinaria e bens de equipamento para diversas indústrias.
Indústria eléctrica e electrónica.
Indústria de componentes para automóveis.
Transportes e produção de material de transporte (rodoviário e ferroviário).
Equipamentos para produção e transporte de energia eléctrica.
Construção e reparação naval.
Construções e obras públicas.
Energia, incluindo as fontes renováveis (solar, eólica, biomassa, geotérmica, etc.).
Protecção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais.
Investigação científica e tecnológica, implementando a utilização de tecnologias limpas e menos consumidoras de energia.
Promoção de campanhas para utilização racional de energia, com vista a diminuir a dependência energética das energias convencionais.
Telecomunicações.
Informática estatística.
Formação e preparação de funcionários para a privatização do sector estatal.
Turismo.

ACORD ÎNTE GUVERNUL REPUBLICII PORTUGHEZE SI GUVERNUL ROMANIEI PRIVIND COOPERAREA ECONOMICA, INDUSTRIALA SI TEHNICO-STIINTIFICA.

Guvernul Republicii Portogheze si Guvernul Romaniei denumite în continuare Parti Contractante.

Dorind sa creeze conditii favorabile pentru intensificarea cooperarii economice, industriale si tehnico-stiintifice între cele doua tari, pe baza egalitatii si avantajului reciproc;

Tinind seama de posibilitatile oferite de cele doua economii si de interesul de a promova si încuraja dezvoltarea economica, industrială si tehnico-stiintifica;

Considerând ca dezvoltarea institutiilor economice bazate pe economia de piata si întarirea sectorului particular vor favoriza dezvoltarea relatiilor economice între cele doua tari;

Având în vedere dispozitiile Acordului General pentru Tarife Vamale si Comert, la care cele doua tari sînt Parti Contractante;

Considerând ca Acordul de Asociere între Comunitatea Europeana si România va crea un cadru juridic suplimentar pentru intensificarea relatiilor politice, economice, sociale si culturale între cele doua tari;

Tinând seama de prevederile Actului Final al Conferintei pentru Securitate si Cooperare în Europa (CSCE), de Documentul Final al Conferintei de la Bonn privind cooperarea economica în Europa si de hotarîrea celor doua tari de a pune în practica aceste documente;

Având în vedere ca Acordul de cooperare economica, industrială si tehnico-stiintifica creaza cadrul favorabil dezvoltarii si extinderii relatiilor între agenti economici din cele doua tari;

În conformitate cu legislatia interna si intelegerea internationale;

convin urmatoarele:

Articolul 1

Partile Contractante vor promova dezvoltarea cooperarii economice, industriale si tehnico-stiintifice între cele doua tari în vederea intensificarii si diversificarii relatiilor lor.

Articolul 2

1 — Partile Contractante vor sprijini, în limita posibilitatilor lor, crearea de conditii favorabile realizarii proiectelor de cooperare si vor facilita accesul pe piata al agentilor economici.

2 — In afara domeniilor de cooperare enumerate cu titlu indicativ în anexa 1 la prezentul Acord, Partile Contractante vor stabili, de comun acord, noi sectoare în care cooperarea bilaterala se dovedeste mai avantajoasa, tinând seama îndeosebi de dezvoltarea echilibrata a relatiilor bilaterale si de prioritatile politicii economice a fiecarei tari.

Articolul 3

1 — Partile Contractante vor încuraja promovarea de contacte între agenti economici din ambele tari, inclusiv schimbul de specialisti în conditiile care se vor conveni între entitatile interesate.

2 — Fara a prejudicia luarea altor masuri favorabile dezvoltarii cooperarii bilaterale si în conformitate cu legile si reglementarile în vigoare în cele doua tari, Partile Contractante:

- a) Vor sprijini initiavele, îndeosebi organizarea de târguri, expozitii, simpozioane si alte întilniri, destinate promovarii si dezvoltarii cooperarii între cele doua tari si, în special, între agentii lor economici si entre organizatiile competente;
- b) Vor facilita dezvoltarea de noi forme de cooperare, inclusiv cooperarea între întreprinderile mici si mijlocii, crearea de întreprinderi mixte, investitiile reciproce, subcontractarea, încheierea de contracte de gestiune, cercetarea, schimbul de tehnologii si producerea în comun de bunuri;
- c) Vor promova informarea agentilor economici din cele doua tari asupra posibilitatilor concrete de cooperare si dezvoltare a relatiilor bilaterale;

- d) Vor sprijini cooperarea între agentii economici din cele doua tari, îndeosebi prin încheierea de catre acestia de programe pe termen lung, protocoale si contracte;
- e) Vor sprijini realizarea de actiuni de formare si pregatire tehnica a agentilor economici si administratorilor pentru a actiona în cadrul functionarii mecanismelor proprii economiei de piata;
- f) Vor sprijini cooperarea între institute de stiinta si cercetare, cu scopul de a promova schimbul reciproc de informatii tehnico-stiintifice, de specialisti, organizarea de conferinte si seminarii, pregatirea si realizarea în comun de proiecte în domenii ale stiintei si cercetarii;
- g) Vor promova cooperarea între agentii economici din cele doua tari, inclusiv prin crearea de întreprinderi mixte, pentru a actiona în terte tari.

3 — Partile Contractante vor facilita deschiderea si instalarea în tarile lor de birouri sau orice alta forma de reprezentare a organizatiilor economice si agentilor economici din cealalta tara.

Articolul 4

1 — Partile Contractante vor cauta sa promoveze un climat favorabil investitiilor, îndeosebi prin înfiintarea de întreprinderi mixte, asigurând, sub toate aspectele, conditiile necesare transferarii si repatrierii capitalului investit pe baza principiilor nediscriminarii si reciprocitatii.

2 — Platile care rezulta din operatiunile care se realizeaza în baza prezentului articol vor fi efectuate în deize convertibile stabilite de Fundul Monetar International si convenite între agentii economici din cele doua tari.

Articolul 5

Partile Contractante vor cauta sa asigure conditii favorabile de finantare, în conformitate cu legislatia fiecareia dintre cele doua tari, în ceea ce priveste proiectele de cooperare în cadrul prezentului Acord.

Articolul 6

Partile Contractante, în conformitate cu reglementarile în vigoare în fiecare dintre cele doua tari, vor sprijini si vor facilita acordarea autorizatiei, daca este necesar, pentru livrarea de bunuri si servicii în vederea realizarii de proiecte de cooperare între agentii economici din cele doua tari în cadrul prezentului Acord.

Articolul 7

Partile Contractante se obliga sa asigure protejarea si întarirea protectiei drepturilor de proprietate industrială, comercială si intelectuală, în conformitate cu legislatia specifica în vigoare în fiecare dintre cele doua tari si cu înțelegerile asumate de catre acestea pe plan international.

Articolul 8

1 — Pentru a asigura aplicarea prezentului Acord, Partile Contractante infiinteaza o Comisie Mixta, compusa din reprezentati ai ambelor Guverne, care se va reuni, daca este necesar, odata pe an si la cererea uneia dintre Partile Contractante, alternativ în Romania si în Republica Portugheza.

2 — Comisia Mixta va urmari cooperarea economica, industrială si tehnico-stiintifică între cele doua tari si va propune Guvernelor respective masurile necesare dezvoltarii acestela, îndeosebi prin stabilirea sectoarelor în care cooperarea bilaterala apare mai avantajoasa.

3 — Comisia Mixta va aproba regulile necesare functionarii sale.

Articolul 9

Partile Contractante vor putea sa convina modificari ale prezentului Acord, intrarea lor în vigoare urmând a se face în conditiile prevazute la punctul 1 de la articolul 10.

Articolul 10

1 — Acordul va intre în vigoare la 30 de zile dupa data primirii ultimei notificari privind aprobarea lui în conformitate cu procedurile legale din fiecare tara.

2 — Acordul va avea o valabilitate de 5 ani si se va prelungi în mod automat, pe perioade succesive de un an, daca nici una dintre Partile Contractante nu îl va denunta cu sase luni înainte de expirarea lui.

3 — Prevederile prezentului Acord vor continua sa se aplice si dupa expirarea sa, pînă la realizarea integrală a înțelegerilor si contractelor încheiate în perioada valabilitatii lui, dar neexecutate integral la data expirării.

Articolul 11

Nici una dintre prevederile prezentului Acord nu va putea anula obligatiile rezultând sau care ar putea rezulta pentru fiecare Parte Contractanta din participarea sa la organizatii de integrare economica sau la tratate sau acorduri internationale încheiate sau care vor fi încheiate de catre Partile Contractante cu terte state.

Incheiat la Bucuresti, la data de 17 de noiembrie 1993, în doua exemplare, fiecare avind textul Acordului în limba portugheza si în limba romana, ambele texte fiind egal autentice.

Pentru Guvernul Republicii Portugheze:

Vitor Angelo da Costa Martins.

Pentru Guvernul Romaniei:

Teodor Purcarea.

ANEXA NR.1

Domenii de cooperare

(articolul 2, alineatul 2)

Industria alimentara si a bauturilor.
Industria textila, confectiilor si firelor textile.

Industria încaltamintei.
 Industria ceramicii.
 Industria sticlei.
 Industria lemnului si plutei.
 Industria hîrtiei si a pastei pentru hîrtie.
 Industria chimica si petrochimica.
 Productia derivatelor din petrol.
 Productia maselor plastice si a matritelor pentru mase plastice.
 Siderurgia.
 Masini si parti de echipament pentru diferite industrii.
 Industria electrica si electronica.
 Industria de componente pentru automobile.
 Transporturi si productia de materiale pentru transport (rutier si feroviar).
 Echipamente pentru productia si transportul energiei electrice.
 Constructia si reparatia de nave.
 Constructii si lucrari publice.
 Energia, inclusiv sursele regeneratoare (solara, eoliana, biomasa, geotermica, etc.).
 Protectia mediului înconjurator si conservarea resurselor naturale.
 Cercetarea stiintifica si tehnologica pentru aplicarea de tehnologii nepoluante si cu consum redus de energie.
 Promovarea de campanii pentru utilizarea rationala a energiei, în vederea reducerii dependentei energetice de energiile conventionale.
 Telecomunicatii.
 Informatica statistica.
 Formarea si pregatirea de personal pentru privatizarea, sectorului de stat.
 Turism.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 168/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 3 de Maio de 1994, comunicou que a Alemanha ratificou, a 28 de Abril de 1994, a Convenção contra o Doping, aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 16 de Novembro de 1989.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro de 1994, conforme *Diário da República*, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Junho de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Aviso n.º 169/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República Popular da China depositou, em 5 de Maio de 1994, o instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços, com Fins de Registos de Marcas, de 15 de Junho de 1957, revisto em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrará em vigor, para a República Popular da China, a 9 de Agosto de 1994. A partir desta data, a República Popular da China tornar-se-á membro da União de Nice.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 170/94

Por ordem superior se faz público que o Governo da Arménia depositou, a 8 de Dezembro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Harmonização do Controlo de Mercadorias nas Fronteiras, concluída em Genebra a 21 de Outubro de 1982.

De harmonia com o artigo 17 (2), a Convenção entrou em vigor para a Arménia em 8 de Março de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 171/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 6 de Maio de 1994, comunicou que a Bulgária ratificou, a 3 de Maio de 1994, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta à assinatura em 24 de Novembro de 1987.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90, conforme *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1990. A Convenção foi ratificada pelo Decreto n.º 8/90, de 20 de Fevereiro de 1990.

O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Março de 1990 e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 1 de Julho de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 107, de 10 de Maio de 1990.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Aviso n.º 172/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Quirguistão depositou, em 14 de Fevereiro de 1994, uma declaração devidamente especificada relativa:

À Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979;

À Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979;

Ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificado a 28 de Setembro de 1979;

Ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes de 19 de Junho de 1970, modificado a 28 de Setembro de 1979 e a 3 de Fevereiro de 1984.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Junho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.